

PARECER nº 030/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “Altera o anexo único da Lei n. 313/2012 de 05 de dezembro de 2012 que “Criou a Controladoria Geral do Município de Codajás” - Lei Complementar n. 001/2002, o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral e dá outras providências”.

Relator: **Vereador Evandro Delmira Feitosa**

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, de autoria do Poder Executivo que Altera o anexo único da Lei n. 313/2012 de 05 de dezembro de 2012 que “Criou a Controladoria Geral do Município de Codajás” - Lei Complementar n. 001/2002, o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral e dá outras providências, encaminhado, pela Mesa Diretora, a esta Comissão Permanente para emissão de competente parecer conforme o Art. 24, § 1º e 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto, oriundo do Poder Executivo Municipal, pretende regulamentar e dispor no âmbito de sua jurisdição, esse tipo de profissional, de modo a proporcionar, além da celeridade nas tramitações dos procedimentos licitatórios, o interesse público, o desenvolvimento de um eficiente sistema, sem descurar da moralidade afeita aos seus atos e ajustar suas remunerações sempre que após anos de inflações e aumentos do salário mínimo, complementar as perdas e manter a remuneração compatível com a função, que neste caso é especializada.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público

Dessa forma, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Codajás.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município Codajás em seus Art. 50, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Codajás, in verbis:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás:

Art. 74. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara e ao Prefeito.

Art. 75. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - Disponham sobre matéria financeira;

II - Crem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos;

III - disponham sobre regime jurídico dos servidores municipais;

IV - Concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, citem ou aumentem as despesas públicas ou diminuem a receita.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Iº A concessão de **qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação à prévia dotação orçamentária, a declaração do ordenador de despesas, autor da propositura, comprova que há adequação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Capítulo IV, Das Disposições Relativas à Política de Pessoal da estimativa demonstra que há previsão da despesa no artigo 20, o que se comprova da leitura da Lei Municipal nº 417/2021, *in verbis*.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA

Art. 20. Para atender ao disposto no inciso II, do § 1º, do Art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 1001, de 2000.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração, por parte do Chefe do Executivo Municipal, de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente (2022), indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam a disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências, estão devidamente atendidas pela declaração da adequação orçamentária apresentada posteriormente pelo Executivo Municipal e anexada ao projeto de lei. Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Prescritos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os institutos da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, no mais das vezes, diferem do outro novo gasto público, o obrigatório de caráter continuado (art. 17 da LRF), vez que este é sempre inevitável, inadiável, incomprimível, irrecusável; em rumo diverso, aquelas três primeiras iniciativas podem não ser de execução compulsória, desde que dispensem autorização legal específica, salvo, claro, a do orçamento anual.

Operar uma recém construída escola é o mesmo que expandir, ampliar, incrementar a atuação de governo; a realização desse gasto pode, por exclusiva vontade do Poder Executivo, ser adiada, contingenciada, paralisada, em virtude, por exemplo, de queda na arrecadação. Aqui, opera-se, à perfeição, a discricionariedade do administrador estatal. Não há de se falar em despesa obrigatória, pois a licença emana apenas da genérica lei orçamentária, e, não, de instrumento legal próprio.

Em outro sentido, haverá de ser pago, quer queira ou não, o reajuste salarial do funcionalismo. No caso, descabe margem de manobra ao gestor público; a ordem de despesa não se origina unicamente da lei orçamentária, mas, antes, de lei local específica. De seu lado, o pagamento de juros e outras despesas relativas à dívida municipal dispensam a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, bem como a indicação da fonte de custeio. Nessa linha de isenção também se incluem a revisão geral anual no salário dos servidores (art. 37, X, da CF).

Quanto ao referido dispositivo legal, cabe repisar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais. Portanto, não atingidos quaisquer dos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00 e apresentada a declaração de adequação orçamentária e financeira com as informações necessárias, tem-se por cumpridas as exigências de pressupostos legais para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

4. PARECER DO RELATOR

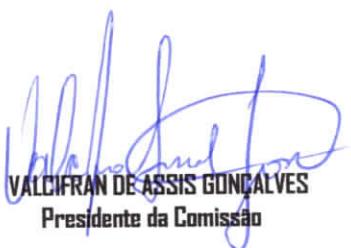
De todo o exposto, manifesto minha opinião de que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, em análise nesta Comissão Permanente atende ao interesse público para legislar sobre políticas de pessoal nos limites de sua competência. Verifica-se que a proposta de autoria dos no Poder Executivo cumpriu com os fundamentos da constitucionalidade e legalidade na referida Lei.

Portanto, a matéria em tela, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, e que diante das considerações apresentadas, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

5. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

- Acompanhou o voto do Senhor Relator o Vereador VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES, manifestando também **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria do Executivo Municipal, com voto **CONTRÁRIO** da Vereadora ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro



EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Relator-designado